



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901319/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.097 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita de compensações quando o contribuinte é notificado da decisão da autoridade administrativa, que expressamente não as homologou, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega de cada Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O contribuinte em epígrafe apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) entre 13 de maio e 15 de dezembro de 2005, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios fazendo uso de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2001, levantado no montante de R\$ 69.893,01.

Em 17 de junho de 2010, a ora Recorrente foi notificada do Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal, dando conta do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 51.623,29, ao argumento de que algumas retenções do imposto que compuseram o saldo negativo restaram não confirmadas.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual a pessoa jurídica defendeu a procedência das retenções até então inadmitidas, juntando àquela peça recursal diversos comprovantes, e alegou haver incidido sobre as compensações declaradas o instituto da homologação tácita.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza prolatou o Acórdão nº 08-44.080 em 17 de agosto de 2018, julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para (i) reconhecer direito creditório adicional de R\$ 1.105,05 e (ii) considerar tacitamente homologadas as compensações objeto das DComps de nºs 26795.84518.130505.1.3.02-4017 e 16511.51916.150605.1.3.02-6045, entregues, respectivamente, em 13 de maio e em 15 de junho de 2005.

Confrontando minuciosamente os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte com as 5 (cinco) retenções outrora não confirmadas pela autoridade fiscal, bem como as informações disponíveis na base da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o órgão julgador entendeu por bem, levada em consideração a legislação aplicável, admitir que os referidos R\$ 1.105,05 em retenções compusessem o saldo negativo.

O contribuinte sustenta ter sido notificado da decisão recorrida em 5 de setembro de 2019 e apresentou seu recurso em 7 de outubro daquele ano, repetindo o que argumentara na Manifestação de Inconformidade e nada acrescentando ao acervo probatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O histórico do processo indica que o acórdão recorrido fora impresso em 29 de agosto de 2019 (quinta-feira) e entregue aos Correios em 3 de setembro de 2019. Consta no correspondente aviso de recebimento que a decisão teria sido entregue em 2 de setembro daquele ano (segunda-feira), o que nos parece impossível de corresponder à realidade. Assim, assumo como verdadeira a informação trazida pela Recorrente, sendo seu recurso tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Início a apreciação pela aludida homologação tácita.

No caso concreto, o colegiado de primeira instância acolheu parcialmente a alegação da Recorrente, assim sintetizando os dados de interesse:

Nº PER/DCOMP	Data Transmissão	Data Cinco Anos	Dt Notificação	Hom. Tác.
26795.84518.130505.1.3.02-4017	13/05/2005	13/05/2010	17/06/2010	Sim
16511.51916.150605.1.3.02-6045	15/06/2005	15/06/2010	17/06/2010	Sim
42302.71314.140705.1.3.02-7312	14/07/2005	14/07/2010	17/06/2010	Não
00821.97916.150805.1.3.02-9327	15/08/2005	15/08/2010	17/06/2010	Não
39654.37861.150905.1.3.02-1894	15/09/2005	15/09/2010	17/06/2010	Não
34280.15930.151005.1.3.02-3204	15/10/2005	15/10/2010	17/06/2010	Não
16735.13327.111105.1.3.02-0825	11/11/2005	11/11/2010	17/06/2010	Não
27201.38812.151205.1.3.02-3322	15/12/2005	15/12/2010	17/06/2010	Não

Entendeu, aquela turma julgadora, que as duas primeiras DComps foram alcançadas pela homologação tácita, valendo ressaltar que a autoridade fiscal homologou parcialmente a de final 4017 e não homologou as demais.

O **caput** do art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo, mediante observância das garantias e condições que a lei vier a estipular, é autorizado a ofertar à compensação seus créditos líquidos e certos, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuida do instituto da compensação na esfera tributária federal.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, devendo a Administração Tributária se manifestar no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei 9.430/96).

Notificado o contribuinte de decisão proferida pela autoridade administrativa que expressamente não homologa, no todo ou em parte, a compensação, antes de expirado o citado prazo, não há que se falar em homologação tácita.

Assim, rejeita-se o argumento do contribuinte, pois sobre as demais compensações não incide o instituto por ele invocado.

Quanto às retenções não confirmadas, o recurso voluntário sequer dialoga com a decisão recorrida. O contribuinte nada acrescenta ou se contrapõe. Apenas repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Por seu turno, o julgador de piso foi diligente na apreciação dos elementos carreados aos autos e no levantamento de dados alimentados nos sistemas da RFB.

Como dito, o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, e a tal título adicionalmente faço referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**.

O contribuinte deveria ter trazido ao processo as provas de que houvera efetivamente sofrido as retenções em litígio, cabendo frisar que tais elementos probatórios não se restringem aos informes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras (Súmula CARF n.º 143).

A par dos termos da decisão recorrida, poderia lançar mão de diversos elementos que viessem a corroborar sua versão, a exemplo de extratos bancários, escrituração contábil e notas fiscais de sua emissão.

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Logo, nada há a reformar na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva